

**Ofício de Suprimentos Nº 081/2025/SMS**

**Assunto: RESPOSTA AO RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA INSTITUTO ACAD-  
CNPJ: 47.630.387/0001-23 E CONTRARRAZÕES MANIFESTADO PELA EMPRESA REDE  
TAVARES LINDGREN LTDA- CNPJ: 54.649.552/0001-54**

**Destinatários: INSTITUTO ACAD- CNPJ: 47.630.387/0001-23**

**REDE TAVARES LINDGREN LTDA- CNPJ: 54.649.552/0001-54**

**PESRP 008/2025- PROCESSO: 13490/2024- Registro de Preços para a Contratação de  
empresa especializada para realização do Projeto ProEduc Jovem – Mangaratiba  
transformando cidadãos através da educação profissionalizante.**

## **DAS PRELIMINARES**

### **I – RELATÓRIO:**

Apresenta-se para a análise do Recurso, vinculado ao PESRP 008/2025 supra mencionadas, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a recorrente que :

“ ... No caso em análise, observa-se grave comprometimento da confiabilidade dos documentos apresentados pela empresa Rede Tavares Lindgren Ltda. para fins de habilitação no certame. O atestado de capacidade técnica apresentado pela referida licitante foi emitido pela empresa MORAES CONTÁBIL NF LTDA., cujo sócio, o Sr. Marcus Silveira de Moraes, figura simultaneamente como responsável técnico pela contabilidade da própria Rede Tavares Lindgren Ltda., sendo inclusive o signatário do balanço patrimonial e dos índices contábeis apresentados como parte da documentação exigida no edital. (...)” Texto retirado da peça recursal da empresa: INSTITUTO ACAD- CNPJ: 47.630.387/0001-23

As contrarrazões da empresa: **REDE TAVARES LINDGREN LTDA- CNPJ: 54.649.552/0001-54**, alega que:

(...) No caso em tela, o contador responsável pela contabilidade da empresa Rede Tavares Lindgren Ltda. Não figura no quadro societário da empresa emissora do atestado (Moraes Contábil NF Ltda.), conforme se comprova

nos documentos ora apresentados em anexo a estas contrarrazões. A relação entre as empresas é estritamente contratual e técnica, não havendo qualquer elemento que indique fraude, simulação ou conflito ético capaz de comprometer a idoneidade do atestado(...)”. Texto retirado das contrarrazões apresentado.

É o relatório. Sucinto.

- Preliminarmente

**Preliminarmente, que conforme o item 14.3 do Edital, O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata e a apreciação dar-se-á em fase única.**

Sendo assim, esta Pregoeira com sua equipe de apoio, verificou o seguinte:

Na Licitação que ocorreu no dia 09/05/2025 e continuou no dia 12/05/2025, ao verificar o Atestado de Capacidade Técnica da empresa **REDE TAVARES LINDGREN LTDA- CNPJ: 54.649.552/0001-54**, entendemos que a empresa tem qualificação técnica para prestar os serviços à Secretaria Municipal de Educação. Ademais, o que consta na Lei Federal nº 14133/2021:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Informo que a empresa em questão apresentou documentos complementares e comprobatórios de sua experiência profissional, e por se tratar de prestação de serviços comuns, não cabe esta Pregoeira questionar o mérito da empresa em questão quanto sua qualificação técnica.

## II – MÉRITO

Após análise feita por esta Pregoeira e sua equipe de apoio em toda a documentação apresentada pela empresa: **REDE TAVARES LINDGREN LTDA- CNPJ: 54.649.552/0001-54**, INDEFERIDO o recurso impetrado pela empresa **INSTITUTO ACAD- CNPJ: 47.630.387/0001-23** e mantenho a empresa: **REDE TAVARES LINDGREN LTDA- CNPJ: 54.649.552/0001-54**, vencedora do Certame.

## III – CONCLUSÃO:

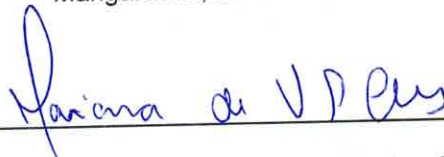
O Recuso apresentado NÃO é cabível.

## IV - DECISÃO

Diante do exposto, NÃO aceito o provimento, no mérito, requer-se o INDEFERIMENTO da peça recursal..

É o nosso entendimento, s.m.j.

Mangaratiba, 20 de maio de 2025.



**Mariana de Vasconcellos Pontes Alves**  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
Portaria nº: 1001/2025